

## **LEI MUNICIPAL Nº. 13 DE 06 DE JUNHO DE 2007.**

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto ao IPREVI – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe e dá outras providências.*

**A Prefeita do Município de Itapagipe/MG:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Itapagipe a parcelar todos os seus débitos existentes relativos às contribuições sociais e previdenciárias com vencimento até 31 de dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

**§ 1º** - Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**§ 2º** - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

**§ 3º** - Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregados, de importâncias retidas ou descontadas, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

**§ 4º** - Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições patronais não descontadas, poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

**Art. 2º** - Todos os débitos existentes serão consolidados pelo Município na data da formalização do parcelamento.

**Art. 3º** - Os débitos a que se refere o art. 1º serão parcelados em prestações mensais equivalentes a:

I - no máximo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal, podendo este percentual vir a ser menor, devendo ser respeitada a relação da divisão entre saldo devedor e o número de parcelas previsto nos §§ 3º e 4º do Art. 1º.

II – se concluído o pagamento das parcelas a que se refere o art.1º desta Lei, e não havendo a liquidação total do débito, a parcela mensal máxima de 1,5% (um inteiro e cinco décimos

por cento) da média mensal da RCL (receita corrente líquida) subsistirá até final liquidação total do débito.

**Art. 4º** - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento será atualizado pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do mês respectivamente anterior ao do pagamento e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento), no mês do pagamento da respectiva prestação.

**Art. 5º** - Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I - o percentual máximo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II - para fins de cálculo das prestações mensais, o Município se obriga a encaminhar ao IPREVI – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

III - a falta de apresentação das informações a que se refere o inciso II do caput deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, na aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última receita corrente líquida publicada, mensalmente nos termos da legislação.

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

**§ 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 6º** - As prestações serão exigíveis até o último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

**Art. 7º** - O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei;

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá disciplinar, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** - O levantamento e consolidação dos valores que serão parcelados e as respectivas competências serão apurados pelo IPREVI.

**Art. 10** - Fica autorizada a retenção mensal no FPM - Fundo de Participação dos Municípios - das prestações e o repasse desta ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor em 1º de setembro de 2007, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 06 de junho de 2007.

**BENICE NERY MAIA**  
**Prefeita Municipal**

**MÁRIO LÚCIO QUEIROZ DA COSTA**  
**Secretário Municipal de Administração e Planejamento**